



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 686/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM
PROTOCOLO Nº 736523/2010
DIVISÃO: GERES 03-11-10^a FLNº
MAT.: _____ VISTO: _____

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67033/2010
Processo nº: 00278/2000

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67033/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À
Alvarenga Mineração e Engenharia Ltda.
Sítio do Lengo Lengo, s/nº - Distrito do Pontal
CEP 35.430-000 Ponte Nova/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 67033 DE MA Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° Boletim de Ocorrência n°

Lavrado em Substituição ao AI n°

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Atuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Alexsandro Mineração e Engenharia Ltda
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
03.587.430/0001-40
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
Sítio do Lengo Lengo S/N
Bairro/Logradouro Município UF
Distrito do Pental Ponte Nova MG
CEP Cx Postal Fone: E-mail
35430000

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° 00278/2000
Atividade desenvolvida: Extração de água mineral ou Potável de mesa Código da Atividade A-04-01-4 Porte M Classe 3

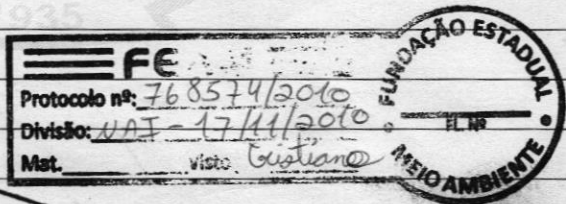
7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N°
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Sítio do Lengo Lengo
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Distrito do Pental
Município CEP Fone
Ponte Nova 35430000
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM N° 117 de 2008 que deixa de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerais, com base 2009.



Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matricula 1148045-6 Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	I	116	-	-	44.844/09	7.772/80	-	117		COPAM



11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-		R\$ 20.001,00
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()									
Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()									

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

~~Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações~~

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 5/Nº, Bairro Serra Verde, Ed. Minas, 2º andar, Belo Horizonte - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 10 : 52

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matricula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Karime Dias da Silva 1148045-6 _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do servidor: Karime Dias da Silva _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

[] SEMAD FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO, DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Sítio do Lengo Lengo, s/nº	
Distrito do Pontal	
CEP / CODE POSTAL	CEP 35.430-000 Ponte Nova/MG
UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
OF. GERES Nº 686/20	
AI Nº 67033/2010	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
	05/11/10
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Vera Lucia Brito	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	[Rubrica] MG-12747784
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	



29/11

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Água Mineral

AQUALÉVE

Ponte Nova, 23 de Novembro de 2010.

FEAM	
Protocolo nº:	801231/2010
Divisão:	DNFA - 31/11/2010
Mat.:	Visto <i>mary</i>

Ao Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental
GERÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Ref.: Ofício no. 686/2010/GERES/DQGA/FEAM;
AUTO DE INFRAÇÃO No.67033/2010 Processo no. 00278/2000.

Alvarenga Mineração e Engenharia Ltda. - ME, CNPJ 03.587.430/0001-40, localizada a Rua Antonio Luiz Aleixo, 02 distrito do Pontal, Município de Ponte Nova - MG CEP 35.435-500, devidamente qualificada no processo supra, vem mui respeitosamente, apresentar sua **DEFESA** ao AUTO DE INFRAÇÃO No.67033/2010 Processo no. 00278/2000.

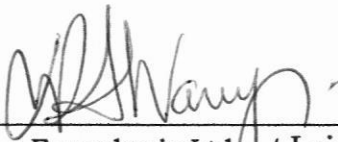
Nestes termos,

Pede DEFERIMENTO.

Atenciosamente,

FEAM
RECEBEMOS
 26/11/10

 ASSINATURA



Alvarenga Mineração e Engenharia Ltda. / Luiz Pereira de Alvarenga Junior –
 Engenheiro de Minas / Representante Legal



Anote abaixo o número do SIPRO

0199632-1170/2010-0

Alvarenga Mineração e Engenharia Ltda-ME; email LUIZALVARENGAJR@GMAIL.COM
 Rua Antonio Luiz Aleixo, 02 Pontal Ponte Nova-MG 35435-500 Tel/Fax 031 38194055



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM No. 117/2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

DA DEFESA:

A Alvarenga Mineração e Engenharia Ltda - ME, está localizada no Município de Ponte Nova MG, distante aproximadamente 180Km da capital Belo Horizonte.

As atividades da Empresa são de extração de água Mineral e iniciaram-se em fevereiro de 2002, quando da obtenção da Portaria de Lavra no. 40 do DNPM.

A empresa em sua fase inicial de operação, era detentora da Licença de Operação no. 133, de 27mar2002, com validade até 27/mar/2010.

Em 30 de Junho de 2010, obtivemos o Certificado LO No 0437 ZM com **validade até 30/06/2018**. Ressalta-se no Parecer Único desta Licença no Condicionante 02 " Execução do Programa de Acompanhamento da Geração e Disposição dos resíduos Sólidos, conforme Anexo II.", onde será apresentado semestralmente, durante a vigência da LO.

O fato mais importante a ser considerado é que a Deliberação Normativa COPAM no. 117, de 27 de Junho de 2008, delibera o seguinte:

"Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens

A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.



§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N°90, 15 de Setembro de 2005.

CONCLUSÃO:

A Alvarenga Mineração e Engenharia Ltda-ME, com marca fantasia " Água Mineral AQUALEVE, exerce a atividade de extração de Extração de Água Mineral, e conforme descrito pela Deliberação Normativa COPAM no. 117, de 27 de Junho de 2008 no seu ARTIGO 3º e PARÁGRAFO PRIMEIRO, fica **desobrigada de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N°90, 15 de Setembro de 2005.**

Nestes termos solicitamos o cancelamento e extinção do auto de infração no. 67033/2010.

XXXXX-----XXXXX-----XXXXX



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO 00278/2000/005/2010

AI Nº 67033/2010

INTERESSADO: ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento **ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 02-03):

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário De Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 05-08).



II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-10), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Ademais, o Decreto Estadual n.º 47.373/2018, atualmente em vigor, dispõe acerca da viabilidade de análise e decisão de defesas apresentadas em Autos de Infração quando a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito, em que pese o eventual não atendimento de requisitos formais da defesa apresentada.

Em apertada síntese, alega o autuado em sua defesa que a empresa obteve em 30 de junho de 2010 o Certificado LO n.º 0437 ZM com validade até 30/06/2018.

Ainda, alega que, segundo o art. 3º e parágrafo primeiro da DN COPAM 117/2008, o autuado está desobrigado de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa n.º 90 de 15 de setembro de 2009.

Razão não assiste ao autuado.

Segundo o Auto de Infração (fls. 02-03), o autuado infringiu o art. 83, I, código 116 do Decreto Estadual n.º 44844/08 por “descumprir a Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”.

Assim, depreende-se que a lavratura do Auto de Infração tem como fundamento a Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, que dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado de Minas Gerais, não guardando correspondência ou correlação com a Deliberação Normativa n.º 90 de 2005, alegada pelo autuado.

Compulsando a Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, vislumbra-se que a mesma traz à baila duas obrigações distintas às atividades por ela abrangidas, quais sejam, a obrigatoriedade de apresentação de informações no seu art. 3º e a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Consoante a obrigação contida no art. 3º, as empresas exploradoras das atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008 deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos anualmente se enquadrados nas classes 5 e 6, e a cada dois anos se enquadrados nas classes 3 e 4.

Assim, para a obrigação contida no art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, é imperioso elencar a classe do empreendimento para saber qual a periodicidade da apresentação de informações das atividades, se anual ou a cada biênio.

Ademais, dispõe o § 1 que o cumprimento da obrigação contida do art. 3º da Deliberação desobriga o cumprimento da obrigação prevista na Deliberação Normativa n.º 90 de 2005.

Já a obrigação de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, prevista no art. 4º, deverá ser realizada anualmente, até o dia 31 de março de cada ano, por todos os empreendimentos cujas as atividades estão listadas na referida Deliberação.

A saber, independentemente da classe do empreendimento, se sua atividade está listada na Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, deverá ele apresentar anualmente o Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária.

Pelas informações trazidas no Auto de Infração (fls. 02-03), as atividades desenvolvidas pelo autuado estão classificadas pelo código A-04, abrangido pela Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008.

Logo, por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se deu com base na obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, com espeque na Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, as alegações do autuado não têm o condão de desconstituir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade da lavratura do Auto de Infração, pelo que este deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2018.

Marina Oliveira Marques

Analista Ambiental FEAM – Direito
MASP 1.378.300-6



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual do Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO 00278/2000/005/2010

AI Nº 67033/2010

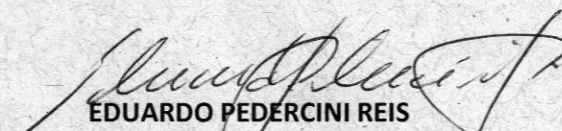
INTERESSADO: ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a infração gravíssima e o porte médio do empreendimento, nos termos do art. 83, I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 21 de Agosto de 2018


EDUARDO PEDERCINI REIS
Presidente da FEAM

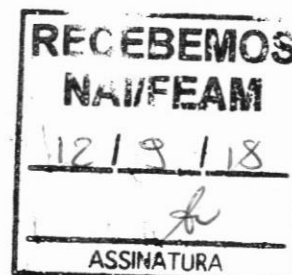
ADRIANO CAMPOS MARQUES

ADVOGADO O.A.B. - MG 108.424 - CPF: 047.572.996-05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL = COPAM – ESTADO DE MINAS GERAIS.



Processo Administrativo COPAM/PA/N 00278/2000/005/2010
Auto de Infração 67033/2010
Data da decisão 21/08/2018



ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA

LTDA=ME, sociedade empresária com sede nesta cidade de Ponte Nova=MG, sito a Rua Antônio Luiz Aleixo, no 02, no distrito do Rosário do Pontal, neste ato representado pelo sócio gerente **LUIZ PEREIRA DE ALVARENGA JÚNIOR**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro de minas, portador da CI 50686/D, Reg. 50.686, expedida pelo CREAMG em 13 de março de 1990, inscrito no CPF sob o nº. 639.569.936-91, já qualificada nos autos do processo acima epigrafados, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com escritório profissional na cidade de Ponte Nova=MG, sito na Tv Mario Bonfatti 01 s/403, bairro Centro, CEP 35430-018, onde recebe correspondências e intimações, com endereço eletrônico 027892@gmail.com, vem com o devido e merecido respeito à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, por não concordar com a r. decisão que lhe foi desfavorável, apresentar recurso, o que faz nos seguintes termos:

ADRIANO CAMPOS MARQUES

ADVOGADO O.A.B. - MG 108.424 - CPF: 047.572.996-05



01=

Da tempestividade recursal.

A recorrente foi intimada da decisão que lhe foi desfavorável em 29 de agosto de 2018, através da via postal, pelo registro JT6283888051BR. conforme faz prova os inclusos documentos.

Logo, o prazo recursal iniciou em 30 de agosto de 2018 e vencerá em 30 de setembro de 2018, e por estar sendo protocolizado antes desta data, o mesmo é tempestivo.

Do depósito ou caução

Na forma do artigo 66 do Decreto 47.383/2018, a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal ou até mesmo de prestar caução.

DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS RECURSAIS

Tipicidade e adequação

Versa a espécie sobre decisão administrativa que negou vigência do artigo 3º da Deliberação Normativa número 117 de 27 de junho de 2008, sendo o remédio processual adequado o recurso ora aviado na forma do artigo 66 do Decreto 47.383/2018.

HISTÓRICO PROCESSUAL

Em 17 de novembro de 2010, a recorrente foi autuada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente- FEAM conforme auto de infração 67033 ao fundamento que a mesma praticou a seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários ano base de 2009.

Registrou o titular da ação fiscalizadora, no ato da autuação, que a recorrente desenvolve a seguinte atividade empresarial:

Extração de água mineral ou potável ou mesa código de atividade A-04-01.4



ADRIANO CAMPOS MARQUES

ADVOGADO O.A.B. - MG 108.424 - CPF: 047.572.996-05

Fato este corroborado com a juntada neste ato do contrato social.

FATO RELEVANTE

Decreto 47.383/2018 Art. 67 – Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

A cópia do auto de infração 67033 de 17 de novembro de 2010, foi enviado para a 4ª Promotoria de Justiça Curadora do Meio Ambiente da Comarca de Ponte Nova=MG, e com base neste documento foi instaurada Portaria e o inquérito civil Público 0521.11.000332-9 destinado a apurar o descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 117/2008.

Naqueles autos, a recorrente apresentou defesa idêntica, *ipsis litteris* à formulada nestes autos, e o não menos culto e atuante Promotor de Justiça Umberto de Almeida Bizzo, promoveu o arquivamento do feito. Senão vejamos da conclusão:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 13 da Resolução Conjunta PGJ/MG 03/09, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste autos. Ponte Nova 06 de dezembro de 2011.

Por força do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei 7347/85 e da Resolução 03/2009 da PGJ/MG, os autos foram remetidos ao EG CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que ratificou a decisão.

**REEXAME DOS FATOS COM
RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO**

Antes de qualquer outro argumento, registra a recorrente o seu respeito e a liberdade e independência dos julgadores, quer seja na fase administrativa como na fase judicial, uma vez que a liberdade e a independência ínsitas ao exercício do julgador permitem que o mesmo até mesmo venha a dissentir da doutrina e da jurisprudência.

Entretanto não é aconselhável a insurgência contra o entendimento pacificado na letra fria da lei e das instâncias superiores porque, em tal situação, a decisão estará fadada à reforma ou anulação, com conseqüente prejuízo para a parte que suporta o ônus de tal dissenso.



ADRIANO CAMPOS MARQUES

ADVOGADO O.A.B. - MG 108.424 - CPF: 047.572.996-05

Portanto repita-se, apesar de não existir nenhum efeito vinculante com a decisão exarada pela 4ª Promotoria de Justiça Curadora do Meio Ambiente da Comarca de Ponte Nova=MG, referendada pelo EG CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que promoveram o arquivamento do inquérito civil público instaurado com base no mesmo auto de infração 67033 datado de 17 de novembro de 2010, por entender que inexistiu a prática da infração com a decisão de fls., pois inexiste hierarquia entre tais órgãos, entende a recorrente ser plausível o pedido ora formulado com reexame dos fatos em face da razoável interpretação da letra fria da lei. Senão vejamos:

A letra fria da lei no artigo 3º da Deliberação Normativa número 117 de 27 de junho de 2008 estabelece:

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, **se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:**

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

Entretanto o mencionado dispositivo legal traz uma ressalva em seu paragrafo primeiro que *verbis*:

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventario de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa Nº90, 15 de Setembro de 2005.

E assim sendo a recorrente, exercendo a atividade de extração de água mineral ou potável de mesa, encontra-se desobrigada de apresentar o mencionado inventário de resíduos sólidos, devendo ser reformada a decisão ora recorrida.

ADRIANO CAMPOS MARQUES

ADVOGADO O.A.B. - MG 108.424 - CPF: 047.572.996-05



EM SÍNTESE, por qualquer angulo que a questão seja examinada, vê-se claramente que a decisão hostilizada não coaduna-se com o substrato probatório dos autos e está a merecer integral reforma.

EX POSITIS e invocando os imprescindíveis suprimientos dos eminentes componentes desta Eg Corte de Justiça, pede, espera e confia a recorrente que será reformada a decisão hostilizada com a finalidade de julgar integralmente improcedente a exigência fiscal contida no auto de infração 67033 de 17 de novembro de 2010.

Decidindo pela reforma, Vossas Excelências poderão sentirem convictas de estarem fazendo cumprir mais uma vez a costumeira JUSTIÇA!

Ponte Nova, 03 de setembro de 2018

Adriano Campos Marques
OAB MG 108 424

Renato Campos Marques
OAB MG 121442

Mario Marques Ferreira Neto
OAB MG 113764

José Renato Marques
OAB MG 27892



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004495/2020-59

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020.

Procedência: Despacho nº 1118/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Karine Dias da Silva Pratas Marques
Gerência de Resíduos Sólidos / Feam

C/c.: Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha Processo Administrativo para análise técnica – ALVARENGA MINERAÇÃO E ENCENHARIA LTDA

DESPACHO

Prezada Gerente,

Encaminhamos a presente demanda, referente ao autuado ALVARENGA MINERAÇÃO E ENCENHARIA LTDA, Auto de Infração nº 67033/2010, Processo Administrativo: 278/2000/005/2010, em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, para análise técnica competente, para manifestação considerando a alegação de nulidade do auto de infração: obrigação de entrega de formulário ano base 2009 –resíduos minerários - classe 3 – atividade A-04.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 13/10/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=24024870&infra_sist... 1/



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gerência de Resíduos Sólidos



Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 4/2021

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2021.

Empendedor: Alvarenga Mineração Engenharia LTDA.	
Endereço: Sítio do Lengo Lengo, S/N, Distrito do Pontal, Zona Rural	
Empreendimento: Alvarenga Mineração Engenharia LTDA.	Classe: 3 Município: Ponte Nova
Atividade: Extração de água mineral ou potável de mesa (DN 74/2004)	
Processo Vinculado: 01782/2004/004/2010	Auto de Infração N°: 67.033 de 22 de outubro de 2010

RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa Alvarenga Mineração Engenharia LTDA. foi autuada (AI nº 67.033/2010) por descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa apresentou junto à Feam sua Defesa Administrativa em 26.11.2010 e Recurso Administrativo em 12.9.2018, alegando que o empreendimento ficou desobrigado de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela DN 90/2005. Nas páginas 20 e 21, é apresentado uma Resolução da PGJ/MG, promovendo o arquivamento deste auto e no entendimento, inexistiu a prática de infração.

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, DN 117/2008, dessa forma, sugere-se a manutenção da penalidade.

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração nº.: 67.033, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento Alvarenga Mineração Engenharia LTDA..

O empreendimento Alvarenga Mineração Engenharia LTDA. possui por atividade a "Extração de água mineral ou potável de mesa (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-04-01-4. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa Alvarenga Mineração Engenharia LTDA. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008) porém a DN 149/2010 excepcionalmente, prorrogou o prazo por 90 dias a partir de 1º de abril, "ad referendum", sendo a data limite passou a ser 30.6.2010.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 67.033 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima.

A empresa apresentou sua Defesa Administrativa em 26.11.2010. Após análise da defesa, foi emitido parecer jurídico o qual concluiu pela manutenção da penalidade e embasou a decisão do presidente da Feam, emitida em 21 de agosto de 2018.

Em função da decisão pela manutenção da penalidade, a empresa apresentou recurso administrativo em 12.9.2018, cuja discussão é apresentada a seguir:

DISCUSSÃO

Na documentação apresentada a empresa informa às páginas 20 e 21, que uma Resolução da PGJ/MG, promoveu o arquivamento deste auto e no entendimento, inexistiu a prática de infração.

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais, não consta o Inventário, ano base 2009 para o CNPJ 03.587.430/0001-40. Além disso, não foi verificado encaminhamento de nenhum inventário por parte da empresa, mesmo para outros anos.

A empresa alega que estaria desobrigada da apresentação do inventário por ser enquadrada na atividade A-04, no entanto, a referida atividade está contemplada na DN Copam 117 de 2008, portanto, a empresa deveria sim encaminhar eletronicamente o inventário de resíduo sólidos da mineração.

CONCLUSÃO

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=28166573&infra_sist... 1/1

A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias, a partir de 1º de abril de 2010) por deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do Copam. As alegações apresentadas pela empresa em seu recurso não agregam novo fato técnico, dessa forma, sugere-se a manutenção da penalidade.

Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos



Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 11/01/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24098270** e o código CRC **47B85B7E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Resíduos Sólidos



Processo nº 2090.01.0004495/2020-59

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 6/2021/FEAM/GERES

Destinatário(s): ALICE LIBANIA SANTANA DIAS

DESPACHO

Senhora Diretora,

encaminho Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 4/2021 referente à análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Alvarenga Mineração Engenharia LTDA ao AI 67.033 de 22 de outubro de 2010.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos



Documento assinado eletronicamente por **Karine Dias da Silva Pratas Marques, Gerente**, em 11/01/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24116515** e o código CRC **E6FE4DF9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004495/2020-59

SEI nº 24116515



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004495/2020-59

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2021.

Procedência: Despacho nº 53/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha análise técnica - Auto de Infração nº 67033/2010, Processo Administrativo: 278/2000/005/2010 - ALVARENGA MINERAÇÃO E ENCENHARIA LTDA

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/GERES nº. 04/2021 (24098270) referente à análise da defesa apresentada pela autuada LVARENGA MINERAÇÃO E ENCENHARIA LTDA., relativa ao AI nº 67033/2010.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 278/2000/005/2010, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 15/01/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24234539** e o código CRC **33905047**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004495/2020-59

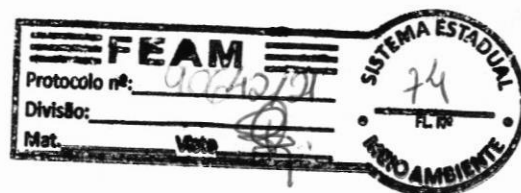
SEI nº 24234539

90642/21

RECEBEMOS
NAUFEAM
20/03/21
Hamill
ASSINATURA

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Alvarenga Mineração e Engenharia Ltda.

Processo nº 278/2000/005/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67033/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1. *Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 13.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 805/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 29/08/2018, a Autuada protocolou tempestivamente o Recurso em 04/09/2018, no qual alegou, resumidamente, que:
- estaria desobrigada de apresentar o inventário de resíduos sólidos, com fundamento no disposto no art. 3º, § 1º, da DN COPAM nº 117/2008, consoante decisão proferida nos autos do IC 0521.11.000332-9.

Requeru que seja reformada a decisão a fim de se considerar improcedente a exigência da entrega do inventário de resíduos minerários, consignada no AI 67033/2010.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrentenão são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

- DA INFRAÇÃO. FORMULÁRIO ELETRÔNICO. ENTREGA ANUAL. OBRIGATORIEDADE. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Sustentou a Recorrente que estaria desobrigada da entrega do inventário de resíduos sólidos, com fundamento no disposto no art. 3º, § 1º, da DN COPAM nº 117/2008, na forma da decisão proferida nos autos do IC 0521.11.000332-9.

Em que pese o entendimento do I. Promotor de Justiça acerca da dispensa da obrigatoriedade, baseada no artigo 3º, §1º, da DN COPAM nº 1117/2008, a Gerência de Resíduos Sólidos da Fundação é favorável à manutenção da autuação e da aplicação da penalidade. Nesse sentido, elaborou o Parecer Técnico FEAM/GERES nº 4/2021, no qual esclareceu que:

O empreendimento Alvarenga Mineração Engenharia Ltda. possui por atividade a "Extração de água mineral ou potável de mesa (DN 74/2004)" cujo código é A-04-01-4. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa Alvarenga Mineração Engenharia Ltda. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008), porém a DN 149/2010, excepcionalmente, prorrogou o prazo por 90 dias a partir de 1º de abril, "ad referendum", sendo que a data limite passou a ser 29/06/2010.

Em consulta ao Banco de Dados Ambientais – BDA, após o vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo a legislação pertinente, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 67.033 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, Código 116, por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM" tipificada como infração gravíssima.

(...)

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br





Além disso, não foi verificado encaminhamento de nenhum inventário por parte da empresa, mesmo para outros anos.

A empresa alega que estaria desobrigada da apresentação do inventário por ser enquadrada na atividade A-04, no entanto, a referida atividade está contemplada na DN COPAM 117 de 2008, portanto, a empresa deveria sim encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos da mineração.

E assim concluiu:

A empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias, a partir de 1º de abril de 2010) por deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo devida a autuação com base no Decreto nº 44.844/2008 por descumprir a Deliberação do COPAM. As alegações apresentadas pela empresa em seu recurso não agregam novo fato técnico, dessa forma, sugere-se a aplicação da penalidade.

Pois bem. Analisemos o que estabelecia o artigo 4º, da DN 117/2008, sobre a obrigação de entrega anual do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior:

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

§2º - As empresas deverão indicar no formulário as informações que considerarem sigilosas.

Já o parágrafo primeiro do artigo 3º da referida deliberação normativa tratava da desobrigação de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela DN 90/2005 para os empreendimentos ali listados, que desenvolviam atividades minerárias:



Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa Nº90, 15 de Setembro de 2005.

Deflui da análise do dispositivo e da comparação com as atividades abrangidas pela DN 90/2005 que os empreendimentos das atividades A-01 e A-02 já eram obrigados a entregar o formulário do Inventário de Resíduos Sólidos desde a DN 90/2005.

Rememoremos que a DN 90/2005 dispunha sobre a declaração das informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos industriais e instituiu procedimentos necessários para a elaboração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, para as atividades listadas no art. 4º. Considerando as especificidades das atividades do setor minerário, foi editada a DN 117/2008, que dispunha sobre as informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias e que integrariam o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários. Por isso, os empreendimentos listados no artigo 3º que desenvolviam atividades minerárias foram dispensados de entregar o formulário instituído pela DN 90.

Ressalvo, porém, que no caso da Recorrente, a atividade por ela exercida somente foi incluída na DN 117/2008 e, assim, não havia que se aplicar o disposto no artigo 3º, §1º.



Por conseguinte, considerando que o empreendimento da Recorrente exercia atividade A-04-01-4, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008. Tal prazo foi prorrogado pela DN 149/2010 até 28/06/2010, excepcionalmente, mas foi descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA, em outros anos, inclusive. Recomenda-se, pois, que seja preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9